



SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO

Processo nº: **0800994-84.2024.8.14.0067**

Assunto: **[Bancários]**

Requerente: **RECLAMANTE: SONIA MARIA ESTUMANO CALDAS**

Advogado Requerente: **Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES, MAYCO DA COSTA SOUZA, IAGO DA SILVA PENHA**

Endereço Requerente: **Nome: SONIA MARIA ESTUMANO CALDAS**

Endereço: Rua Manoel de Sousa Furtado, 259, Cidade Nova, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000

Requerido: **RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.**

Endereço Requerido: **Nome: BANCO BRADESCO S.A.**

Endereço: 2ª RUA, ENTRE AS TRAVESSAS "15" E "16", S/N, CENTRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

Advogado Requerido: **Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**

Vistos etc.

Trata-se de ***Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência*** na qual a parte requerente alega que haveria sido vítima de empréstimo fraudulento realizado em seu nome sem o seu consentimento, numeração **0123448614929**, no valor de **R\$ 4.183,03 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e três centavos)**, distribuído em **84 parcelas mensais de R\$ 98,56 (noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos)** na conta relativa ao benefício recebido pela parte autora.

Pugna a parte autora pela: (i) declaração de inexistência da contratação de empréstimo(s) consignado(s) apontado(s) na exordial, alegando não ter assinado qualquer documento para tanto; (ii) restituição, em dobro, dos valores descontados a esse título; (iii) reparação a título de danos morais.

Citada, a parte Requerida alega, em sua defesa, arguiu a preliminar da impugnação à concessão dos benefícios da AJG.

No *mérito*, oportunamente, defende regularidade dos descontos, devido à existência de negócio jurídico válido entre as partes, defendendo que a contratação teria sido assinada na modalidade BDN, com utilização de cartão e senha pessoal.

A parte autora apresentou réplica e vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO:

Estão presentes no caso concreto todos os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, de forma que a petição inicial está de acordo com todos os requisitos estabelecidos pelos **arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil (CPC)**.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender que a questão é meramente de direito, o que atrai a normatividade do **art. 355, I, do Código de Processo Civil**, sendo desnecessária a produção de novas provas. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do **art. 370 do CPC**, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, sem que configure cerceamento de defesa, já que não se trata de uma faculdade do Magistrado, e sim dever (vide **STJ – REsp 2.832-RJ**; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), haja vista cuidar-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade, prestigiando a efetiva prestação jurisdicional.

Feito tais digressões, passo a analisar o processo.

PRELIMINARMENTE

(i) Da impugnação ao benefício da justiça gratuita:

Em relação à impugnação ao benefício da AJG postulada pela parte Autora, entendo que razão não assiste à parte Requerida.

Isso porque, ciente de que a legislação, ao operar uma presunção legal em favor da parte Autora, pessoa física que firma a declaração de hipossuficiência financeira, constante do **art. 99, §2º, do CPC**, a própria lei, em contrapartida, impõe à parte impugnante o ônus de comprovar o contrário.

Neste contexto, por não ter a parte Requerida apresentado documentos suficientes para descaracterizar a presunção legal imposta pela norma, **REJEITO** a impugnação apresentada.

DO MÉRITO:

(i) ***Da relação de consumo e hipervulnerabilidade da parte consumidora:***

Aplica-se à situação dos autos a norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as partes nas qualidades de partes consumidora e fornecedora de serviços (**arts. 2º e 3º, do CDC**), cujo escopo é o de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, evitando, desta feita, que ela seja devorada pela parte mais forte, restando obrigada a atender as suas imposições. É por isso que a Constituição Federal denomina a parte consumidora vulnerável, sendo constatado na hipótese, que a parte autora é, na verdade, *hipervulnerável*, por se tratar de pessoa idosa, de acordo com os ditames do Estatuto do idoso (**Lei nº 10.741/03**).

Não há dúvida de que a condição peculiar da parte idosa a torna parte hipervulnerável no mercado de consumo, uma vez que apresenta grau vulnerabilidade bastante superior à do consumidor em geral, merecendo a presente demanda, destarte, especial atenção pelo Poder Judiciário.

Sobre a condição de hipervulnerabilidade da parte consumidora idosa, confira-se o seguinte julgado do c. **STJ**:

Ementa: **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PRECEITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. JULGAMENTO: CPC/15. [...]. 3. Há de ser considerado, à luz do disposto na Resolução ANS 195/2009, que, diferentemente dos planos privados de assistência à saúde individual ou familiar, que são de "livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar" (art. 3º), os planos de saúde coletivos são prestados à população delimitada, vinculada à pessoa jurídica, seja esse vínculo "por relação empregatícia ou estatutária" (art. 5º), como nos contratos empresariais, seja por relação "de caráter profissional, classista ou setorial" (art. 9º), como nos contratos por adesão. 4. É certo e relevante o fato de que a morte do titular do plano de saúde coletivo implica o rompimento do vínculo havido com a pessoa jurídica, vínculo esse cuja existência o ordenamento impõe como condição para a sua contratação, e essa circunstância, que não se verifica nos contratos familiares, impede a interpretação extensiva da súmula normativa 13/ANS para aplicá-la aos contratos coletivos. 5. Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998,**

relativos aos contratos coletivos empresariais. 6. Na trilha dessa interpretação extensiva dos preceitos legais, conclui-se que, falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral. 7. E, em se tratando de dependente idoso, a interpretação das referidas normas há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. [...]. (**STJ**, REsp 1871326/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2020).

Além disso, levando-se em conta que a parte requerente é pessoa física, e que os contratos assinados são tipicamente de adesão em favor da parte requerida, que é uma instituição financeira, tem-se que não coloca em xeque os métodos interpretativos modernos que autorizam a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao litígio em tela, dada a notória vulnerabilidade do consumidor, e inclusive determina seja dada interpretação mais favorável a este (**CDC, art. 47**).

Sobre a aplicabilidade do CDC na espécie, é a orientação sedimentada pela **Súmula nº 297 do STJ**, segundo a qual: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Destarte, estando a vulnerabilidade *ex lege*, seja ela técnica, jurídica, econômica ou informacional, no âmago da conceituação do consumidor, o CDC pode ter seu campo de aplicação expandido às relações jurídicas em que haja manifesto desequilíbrio entre os contratantes, haja vista que a analogia é recurso hermenêutico consagrado no direito positivo pátrio. A propósito, lembra JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que "*o traço marcante da conceituação de 'consumidor' está na perspectiva que se deve adotar, ou seja, no sentido de se o considerar como hipossuficiente ou vulnerável*" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 2ª ed., pág. 26).

Na mesma linha, e enfatizando a deficiência da externalização da real vontade do contratante hipossuficiente, ensina CARLOS ALBERTO BITTAR que "*foi somente com a constatação de desequilíbrio contratual - ditado pela formação deficiente da vontade do consumidor face à pressão das necessidades - nos negócios de consumo e a edificação de sistema próprio para a sua regência, com proibições e exigências próprias, que se pôde chegar a um regime eficaz de defesa do consumidor*" (Direitos do Consumidor, Forense Universitária, 3ª ed., pág. 60).

E por se tratar de pessoa *hipervulnerável*, deveria a instituição financeira, não só adotar maior cautela quando da contratação dos seus serviços, mas buscar, a todo custo,

assegurar e respeitar os direitos consumeristas impostos pelo ordenamento em favor das partes contratantes, e não, de maneira temerária, e muitas vezes abusivas, sobrepor os interesses patrimoniais a tais direitos e garantias dos consumidores.

(ii) Da alegada (il)egalidade da contratação

A parte autora alega que não reconhece o empréstimo realizado e requer: a) a declaração de sua inexistência; b) a devolução em dobro dos valores descontados relativos ao empréstimo em questão; c) a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A parte requerida, por sua vez, defende a legalidade da cobrança relativa ao contrato de empréstimo em questão, alegando à existência de negócio jurídico válido entre as partes, já que a contratação questionada teria sido assinada de forma eletrônica, com utilização da senha, chave de segurança, biometria ou captura da face.

E, após examinar os presentes autos, chego à conclusão de que **razão assiste** à parte requerente. Explico.

A parte requerida não junta aos autos do processo no momento oportuno nenhum documento apto a desconstituir os argumentos da parte requerente. Alega que a parte requerente se beneficiou dos valores resultantes do contrato questionado, entretanto, não junta mesmo qualquer outro documento hábil a comprovar a anuência da autora, sendo que, das partes da presente ação, é a que melhor dispõe de meios materiais para tanto, de forma que não é possível concluir pela autorização da autora.

Compulsando os autos, não obstante a instituição financeira requerida tenha defendido que a contratação objurgada foi realizada por meio de Caixa Eletrônico, conforme documento de **comprovação de operação “log”** que colacionou no **ID 106323973**, entendo que não se desincumbiu do ônus de provar que a transação foi efetivamente realizada pela parte autora, nos termos do **art. 373, II, do CPC**.

Nesse contexto, ainda que a log da suposta contratação em questão demonstre o *iter* da alegada contratação que teria ocorrido por terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), **entendo que a parte ré não trouxe prova suficiente e segura a corroborar tal modalidade de contratação**.

É bem verdade que a existência de contrato escrito não é estritamente necessária para a comprovação de vínculo obrigacional, uma vez que a existência deste pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito.

No entanto, entendo que o fato da suposta contratação ter sido efetivada no caixa eletrônico deveria vir acompanhado de prova hábil para corroborar tal modalidade

de contratação (como filmagens de câmaras de segurança, foto do usuário no autoatendimento, documentos de autenticação eletrônica, por exemplo), pois não é crível que instituição financeira do porte da requerida não adote as cautelas mínimas para documentar as contratações.

Nesse sentido, confira-se excerto de julgados em casos análogos:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida celebração do contrato de empréstimo consignado impugnado pelo autor. **Documentos apresentados pelo réu (log de contratação), que, por si só, não consubstanciam prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença.** Inexigibilidade das obrigações oriundas do contrato impugnado, proclamada Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento, no entanto, do pleito de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha o autor impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

(TJ-SP - AC: 10172370220218260032 SP 1017237-02.2021.8.26.0032, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 27/10/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2022)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. restituição de valores e indenização por danos morais **Empréstimo consignado Negativa do autor- Réu que apesar de alegar que o empréstimo foi formalizado em caixa de autoatendimento com cartão, senha e biometria não traz qualquer indicio de prova nesse sentido** -Ônus da prova que no caso incumbe ao réu nos termos do artigo 373,II, do CPC - Nulidade da contratação verificada - Valores descontados do autor que devem ser restituídos em dobro porque violada a boa-fé objetiva Dano moral configurado Indenização devida Quantum indenizatório fixado em patamar que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença

mantida Recurso desprovido” (Apelação Cível nº1044182-45.2023.8.26.0100, 17ª CD Priv., Rel. Irineu Fava, j. 13/9/23)“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação por dano moral Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Não contratação de empréstimo consignado. **Ausência de provada contratação, que foi realizada em caixa eletrônico de autoatendimento.** Falha na segurança interna do banco caracterizada2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição dos valores descontados do benefício da autora. Devolução simples que se impõe, conforme determinado na sentença, diante da ausência de má-fé e da data da celebração do contrato 5. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada pela sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista as circunstâncias particulares do caso - Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 1000324-91.2022.8.26.0651, 19ª CD Priv., Rel. Daniela Menegatti Milano, j.30/11/22)

A parte requerida, outrossim, não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses excludentes de responsabilidade, muito menos a legalidade da referida contratação, razão pela qual torna-se flagrante a ilegalidade da cobrança, tendo em vista a verossimilhança nas alegações autorais, não restando indícios de sua autorização para o empréstimo objeto da lide. Não há nos autos prova apta a permitir a cobrança das prestações **R\$ 98,56 (noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos)** referentes ao **contrato** fraudulento realizado em seu nome sem o seu consentimento, de numeração **012344 861492 9**.

Com efeito, os documentos apresentados pela instituição financeira não provam sobejadamente a sua alegação de regularidade contratual.

De tal feita, não restam comprovados nos autos a autorização da requerente para realização do negócio jurídico, e, portanto, a contratação deve ser declarada nula.

(iii) Do pedido de repetição de indébito:

Devido à declaração de nulidade do contrato em questão e dos respectivos descontos, deve ser determinada a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da autora, conforme o disposto no **art. 42, § único, do CDC**, cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, levando-se em consideração todos os descontos realizados até então.

Para que seja determinada tal devolução em dobro, não é necessário prova do

elemento anímico do fornecedor, sob pena de tornar inviável a sua aplicação. Na realidade, a aplicação da devolução em dobro “*é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*”, conforme **EREsp n. 1.413.542/RS** (Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 30/3/2021).

E, conforme a modulação realizada pelo c. STJ, somente as cobranças indevidas efetivadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021, é que devem ocorrer em dobro, sendo as anteriores a tal data realizadas de forma simples.

Logo, a restituição dos valores cobrados indevidamente, deverão se dar de **forma simples**, até o dia **30/03/2021** e, a partir dessa data, **em dobro**, na forma do **art. 42, parágrafo único, do CDC**.

(iv) Da Compensação

Como forma de evitar o enriquecimento sem causa de alguma das partes, o que é vedado pelo **art. 884, do CC**, autorizo a compensação do valor original da dívida, caso haja a efetiva comprovação do recebimento pela parte Autora, **cujo montante deverá ser devidamente corrigido de acordo com o índice IPCA desde a data de seu efetivo recebimento**, na forma do **art. 368, do CC**, sem a inclusão dos encargos moratórios.

(v) Do pedido de reparação por danos morais:

Como é sabido, o *dever de reparação civil*, no âmbito do Código Civil, encontra-se prevista em uma tríade normativa, qual seja: **arts. 186, 187 e 927 do CC**, tendo dano moral, por sua vez, fundamento constitucional (**art. 5º, V e X, CF**) e consiste na violação dos direitos da personalidade, compreendidos estes como uma série de atributos jurídicos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no **art. 1º, III, da CF**.

A sua efetiva reparação, inclusive, constitui direito básico do consumidor, expressamente previsto no **art. 6º, VI, do CDC**.

E, para que haja o dever de indenizar, é essencial o preenchimento dos seguintes pressupostos: **a)** ação ou omissão; **b)** dano; e **c)** nexo causal. Contudo, em sendo objetiva a responsabilidade civil da instituição financeira em decorrência da prestação dos serviços, o dever de reparar os **danos** efetivamente comprovados, ocorrerá quando demonstrado o ***nexo causal***, independe da demonstração de culpa, nos moldes do **art. 14 do CDC**.

No presente caso, verifica-se que a parte Autora sofreu descontos mensais

sucessivos, realizados pela parte Requerida, indevidamente, de sua conta bancária utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que o impossibilitou de reverter os valores indevidamente descontados ao seu sustento.

Para o arbitramento do valor da condenação, utiliza-se o critério bifásico, detalhado pela terceira turma no STJ no julgamento no **REsp nº 1.152.541**, o qual determina que a quantificação do dano moral irá se pautar em dois critérios: a) o estabelecimento de um valor básico levando-se em consideração o bem jurídico lesionado e o valor geralmente arbitrado em casos semelhantes; b) as circunstâncias do caso concreto que justifiquem a majoração ou minoração desse valor.

Em casos semelhantes, o critério a que se chegou à jurisprudência pátria foram valores entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais):

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR QUE NÃO RECONHECE HAVER CELEBRADO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º E 31 DO CDC. VÍCIO DE VONTADE. ERRO. PROVA. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUANTO A INFORMAÇÃO DOS ENCARGOS E A PORCENTAGEM DOS JUROS. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO. DESCONTOS ILEGAIS EM VENCIMENTOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO C. STJ SOBRE O ART. 42, P. ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS. (TJPA, 4705000, 4705000, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-03-08, Publicado em 2021-03-15)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO E DANOS MORAIS. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM

CONSIGNÁVEL (RMC) DESCONTADA DIRETAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS NÃO VERIFICADO ENTRE A DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO E AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PREFACIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM PREVISÃO DE ENCARGOS SUPERIORES AO ADMITIDO PELO BANCO CENTRAL PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. APLICABILIDADE DO ART. 39, I, III E IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONTRATUAL, CONTUDO, EXISTENTE. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS, EM CASO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, JUNTO À MARGEM PREEXISTENTE PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE RMC QUE DEVE SER ABATIDO DO SALDO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. **DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DE VALOR. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA, A TÍTULO DE DANO MORAL, COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES.** REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SUCUMBIU EM PARCELA MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5023646-93.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 29-04-2021).

Desta feita, quantifico o valor dos danos morais no montante de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, os quais entendo suficientes para reparar os danos imateriais sofridos pela parte requerente, notadamente por receber benefício previdenciário aproximado de **01 (um) salário mínimo**, somado ao fato de que todo o valor eventualmente descontado indevidamente lhe será restituído em dobro, a título de danos materiais, e por não ter

demonstrado ter sofridos maiores danos de ordem material e moral para justificar a sua majoração.

Nesse contexto, entendo que tal valor se mostra razoável, pois após consulta ao PJe, constata-se que a parte autora ajuizou outra ação semelhante contra a mesma parte requerida, quando poderia ajuizar somente uma ação, fragmentando processos, com o objetivo de não se limitar ao teto da Lei n. 9.099/95, e buscando maiores ganhos com o processo.

0001014-75/2024.8.14.0067	①	Vara Única de Mocajuba	06/06/2024	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	SONIA MARIA ESTUMANO CALDAS	CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	VISUALIZAR	Conclusos para julgamento
0001013-90/2024.8.14.0067	①	Vara Única de Mocajuba	06/06/2024	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	SONIA MARIA ESTUMANO CALDAS	BANCO BRADESCO S.A.	VISUALIZAR	Juntada de Petição de petição
0000994-84/2024.8.14.0067	①	Vara Única de Mocajuba	04/06/2024	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	SONIA MARIA ESTUMANO CALDAS	BANCO BRADESCO S.A.	VISUALIZAR	Decorrido prazo de BANCO BRADESCO S.A. em 07/06/2024 23:59

Até porque, e como lembram GUSTAVO TEPEDINO, ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA e GISELA SAMPAIO DA CRUZ GUEDES, “*não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que permita condenação do ofensor ao pagamento de verba autônoma a título de danos punitivos*”, de sorte, conforme continua o Autor, “*a quantificação do dano moral com base em função punitiva vai de encontro, ainda, à vedação do enriquecimento sem causa*” (in Fundamentos do Direito Civil, v. 4 – Responsabilidade Civil, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 53/54), evitando-se que haja o enriquecimento sem causa da parte (**CCB, art. 884**), principalmente se levado em consideração a quantidade de ações idênticas ajuizadas em seu benefício a **custo e a risco zeros**.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e com base no livre convencimento motivado (**art. 371, do CPC**) julgo **PROCEDENTES** os pedidos da parte requerente, com fundamento no **art. 487, I, do CPC**, resolvendo o mérito da demanda para:

a) **DECLARAR** a ilegalidade da contratação do **empréstimo nº 012344 861492 9**, bem como dos descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente em sua decorrência, no valor mensal de **R\$ 98,56 (noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos)**;

b) **CONDENAR** a instituição financeira requerida à restituição em dobro das parcelas descontadas no benefício previdenciário da requerente a título de “consignação de empréstimo bancário”, que deverá ocorrer de maneira **simples** até o dia **30/03/2021**, e a partir de tal data **em dobro** (**art. 42, § único, do CDC**), conforme de determinação do **EREsp n. 1.413.542/RS**, observando a prescrição quinquenal das parcelas cobradas desde o ajuizamento da ação, e cujo montante deverá ser apurado na fase de *liquidação de sentença*, na forma do **art. 509, do CPC**, levando-se em

consideração todos os descontos realizados até então, bem como deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o *índice INPC* desde a data de cada desconto indevido, bem como sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do **art. 406, do Código Civil**;

c) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, o qual deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o *índice IPCA* desde a data de cada desconto indevido até a citação (**art. 389, parágrafo único, do Código Civil**), bem como sofrer incidência de juros de mora pela **SELIC**, apenas, deste então (citação), na forma do **art. 406, §1º, do Código Civil**;

d) **AUTORIZAR** a compensação do valor creditado pela instituição financeira requerida a título de empréstimo referente ao contrato de empréstimo objeto da lide, ***caso haja a efetiva comprovação do recebimento pela parte Autora***, ainda que em fase de liquidação de sentença, cujo montante deverá ser devidamente corrigido de acordo com o índice IPCA desde a data de seu efetivo recebimento, na forma do **art. 368, do CC**, sem a inclusão dos encargos moratórios;

Sem custas e honorários, na forma dos **arts. 54 e 55 da lei nº 9.099/95**.

Na hipótese de ser interposto *recurso inominado*, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de **10 (dez) dias (art. 42, §2º da lei nº 9.099/95)**, remetendo-se os autos, em seguida, à turma recursal do TJPA, com as nossas homenagens.

Se opostos embargos de declaração, vistas à parte contrária, na forma do **art. 1.023, §2º, do CPC**, fazendo conclusos os autos para julgamento.

Sentença sujeita à sistemática do **art. 523, do CPC**.

Após o trânsito em julgado, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

DETERMINO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB – TJE/PA, com a redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba/PA, data registrada no sistema.

[documento assinado por certificado digital]

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz De Direito Titular De Mocajuba/PA